PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009365-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: São Carlos Educacional Ltda
Requerido: Oberda Vicente da Silva

SÃO CARLOS EDUCACIONAL LTDA ajuizou ação contra OBERDA VICENTE DA SILVA, pedindo a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 18.102,13, correspondente aos valores das mensalidades escolares que não foram adimplidas no ano letivo de 2015.

Citado, o réu apresentou defesa, aduzindo em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou inexistir prova do débito apontado na petição inicial.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorre o pedido expressamente deduzido, o qual, por ser único, não apresenta qualquer incompatibilidade. O fato de constar o nome "Vinicius" ao invés de "Mariana" no segundo parágrafo da fl. 02 representa mero erro material, longe de acarretar a inépcia da petição inicial.

A juntada de documentos comprobatórios da dívida não constitui requisito de admissibilidade da petição inicial.

Rejeito as preliminares arguidas.

As partes firmaram contrato através do qual a autora se obrigou a prestar serviços educacionais em favor da filha do réu durante o ano de 2015, responsabilizando-se o réu, em contrapartida, a pagar as mensalidades escolares (fls. 24/27).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os documentos juntados às fls. 28/30 comprovam que a filha do autor cursou todo o 6º ano no "Collegium Sapiens". Além disso, não houve impugnação expressa do réu a respeito da efetiva prestação das atividades escolares para a sua filha no ano de 2015, de modo que não há dúvidas acerca do efetivo cumprimento da obrigação contratual assumida pela autora.

Nesse sentido, cabia ao réu demonstrar que não houve inadimplemento das parcelas mensais por ele devidas, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 18.102,13, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 31, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

A execução das verbas sucumbenciais, no entanto, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro ao réu o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA